



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

Apresentação: 27/02/2024 15:56:12.997 - Mesa

PL n.450/2024

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Assegura às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica instituído o dever de comunicação prévia à vítima de violência doméstica e familiar, acerca de ato de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência instituída pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, aplicada contra quem deu causa à violência, no curso de investigação policial ou de ação penal.

- I- A comunicação deverá ser feita à vítima pela autoridade judicial responsável pela soltura do acusado, devendo ser realizada por escrito através de meio físico ou eletrônico;
- II- A comunicação por escrito deverá ser direcionada, sempre que possível, ao endereço atualizado da vítima;
- III- A autoridade judicial responsável deverá adotar as diligências necessárias para assegurar que a comunicação à vítima seja realizada de forma antecipada ou concomitante ao ato de relaxamento da medida de privação de liberdade ou medida protetiva de urgência.

Art. 2º O descumprimento dos dispositivos desta lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, mormente de natureza penal ou cível.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243732998100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão



\* C D 2 4 3 7 3 2 9 9 8 1 0 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

Apresentação: 27/02/2024 15:56:12.997 - Mesa

PL n.450/2024

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo deste visa coibir de acordo com a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2007, mecanismos para controlar violência doméstica e familiar contra a mulher em atenções ao art. 226 da Constituição Federal.

A medida de proteção, quando assegurada, dá à vítima conhecimento que preventivamente foram concedidas nos moldes do art. 8º da mesma lei federal.

Indispensável, quando houver relaxamento, que esse conhecimento seja dado a vítima, pois ela não só tem direito ao conhecimento como bem assim deve adotar, a parte deste relaxamento, ações efetivas para não ser colhida de surpresa.

Essas medidas como devem ser urgentes devem também gerar comunicações no mesmo prazo, pois estamos lidando com vítimas potenciais e efetivas.

Para que seja dada eficácia, a todo instante, como determina o art. 21 da mesma lei federal.

São estes os motivos pelos quais se conta com o célebre endosso dos nobres Pares à relevante proposição ora justificada.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado MARX BELTRÃO**  
(PP/AL)



\* C D 2 4 3 7 3 2 9 9 8 1 0 0 \*